



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

PROCESSO ADM. N° 4399/2025

CREDECNIAMENTO N° 01/2025

OBJETO: Credenciamento de empresas especializadas em serviços de exames laboratoriais relacionados na tabela SIGTAP “Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos e OPM do SUS”.

ATA DE ANÁLISE, JULGAMENTO E HABILITAÇÃO

No dia 18 de dezembro de 2025, às 16:00horas, reuniram-se na sala de reunião da Seção de Licitação os membros da Comissão Municipal de Licitações, designados pela Portaria nº 233/2025, para a sessão de habilitação do credenciamento em epígrafe. Dando continuidade a análise e julgamento dos Documentos de Habilitação da proponente **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGA**. Conforme consta na ata do dia 27/11/2025 a proponente foi convocada a apresentar os documentos de habilitação conforme letras “b” e “c” do item 5.1.2 do edital. No dia 11/12/2025 a proponente inseriu na plataforma BLL documento, o qual deu o nome de “Termo de justificativa” onde visa demonstrar a plena aptidão e legalidade de sua participação no referido credenciamento. Alega a mesma ser beneficiária de decisão judicial que afasta a exigência de certidões fiscais, permitindo o recebimento de transferências de recursos financeiros provenientes de emendas parlamentares impositivas conforme documentos constantes dos autos do processo eletrônico. Assim, os membros Naiara e Renie entendem que não houve apresentação da Certidão relativa aos Tributos Mobiliários Municipais ou mesmo a Certidão Positiva com efeito de Negativa, prevista na letra “b” item 5.1.2. do edital e, que o documento apresentado não supre referida exigência. Tal justificativa encontra-se fundamentada nos princípios da isonomia, igualdade, imparcialidade e vinculação ao instrumento convocatório. O membro Valter Ciampi Neto, ao analisar a justificativa apresentada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, entende que os argumentos expostos merecem acolhimento. Argumentou trata-se de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que exerce função relevante, permanente e complementar na rede pública de saúde, sendo inequívoco o interesse público envolvido na ampliação da oferta de exames laboratoriais à população. Afirmou que a eventual exclusão da entidade do credenciamento, fundada exclusivamente no cumprimento estrito de exigências fiscais, revela-se potencialmente apta a comprometer a prestação de serviços públicos essenciais na área da saúde. Ressaltou, ainda, que o procedimento em análise possui natureza jurídica de credenciamento, modalidade que não se caracteriza pela competição ou pela seleção excludente de propostas, mas pela habilitação simultânea e isonômica de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas pela Administração. Nessa perspectiva, entende que a habilitação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga não implica prejuízo à isonomia, tampouco gera vantagem competitiva indevida ou dano às demais entidades já credenciadas, uma vez que inexiste concorrência entre os participantes do certame. Fundamentou que seu entendimento encontra respaldo na decisão proferida nos autos do Processo nº 1002021-79.2024.8.26.0457, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afastou a exigência de certidões de regularidade fiscal quando sua observância rigorosa se mostra apta a inviabilizar a prestação de serviços públicos essenciais, especialmente no âmbito da saúde. Por fim, considerando a relevância social da atividade desenvolvida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, a demonstração de sua capacidade técnica e operacional para a execução dos serviços objeto do credenciamento, bem como a necessidade de resguardar a continuidade e a ampliação da assistência à saúde da coletividade, concluiu pela concordância com a justificativa apresentada, entendendo juridicamente possível a habilitação da entidade, em observância aos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da efetividade do direito fundamental à saúde. Diante todo exposto, prevalece o entendimento da maioria dos membros da comissão, julgando a proponente **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGA, INABILITADA** no presente credenciamento. Conforme previsto no item 9 do edital, fica concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de eventuais recursos, contados da publicação desta ata nos sites: www.pirassununga.sp.gov.br e www.bll.org.br. Nada mais havendo a tratar a reunião foi encerrada. Pirassununga, 18 de dezembro de 2025.

NAIARA P. R. DO PRADO ALVES

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

RENIE ALEXANDRE LOURENÇO
Membro

VALTER CIAMPI NETO
Membro